

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023
JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTA DA PROVA OBJETIVA

O MUNICÍPIO DE URUSSANGA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, torna público o JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTA DA PROVA OBJETIVA do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023, conforme segue:

Recurso nº 01. Candidato(a) de inscrição nº 65507.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 02. Candidato(a) de inscrição nº 66630.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 03. Candidato(a) de inscrição nº 70205.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 04. Candidato(a) de inscrição nº 68841.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 05. Candidato(a) de inscrição nº 64179.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 06. Candidato(a) de inscrição nº 66084.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) requer recontagem da nota da prova objetiva. Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), pois a pontuação da nota da Prova Objetiva condiz com as marcações do cartão-resposta efetuadas pelo(a) candidato(a), ou seja, está correta. Cópia do cartão-resposta poderá ser enviada ao e-mail do(a) candidato(a) para conferência, em caso de solicitação.

Recurso nº 07. Candidato(a) de inscrição nº 70233.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) se insurge quanto a não publicação da lista de classificação dos candidatos PCD.

Recurso não assiste razão ao(à) candidato(a), tendo em vista que a lista de classificação será publicada de acordo com o cronograma do edital. Ressalta-se que até o momento houve apenas a publicação das notas da prova objetiva, considerando que o edital possui outras etapas. Sendo assim, a classificação será publicada em momento oportuno.

Recurso nº 08. Candidato(a) de inscrição nº 67777.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) se insurge quanto ao julgamento do recurso da questão nº 24 do cargo de Engenheiro Ambiental.

O enunciado da questão pede que seja assinalada a alternativa que conste cargos em que não é necessário ser brasileiro nato. Ocorre que em todas as alternativas há cargos que devem ser ocupados por brasileiros natos, nos termos do art. 12, da CF/88. Na alternativa "d", apontada no gabarito como correta, embora conste o cargo de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados em que não se tem obrigatoriedade legal de ser brasileiro nato, consta, também, o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados que, segundo o art. 12, parágrafo terceiro, II, da CF/88, deve ser ocupado por brasileiro nato. Portanto, diante da ausência de alternativa correta, é o caso de manutenção de anulação da questão. RECURSO INDEFERIDO. ANULAÇÃO MANTIDA.

Recurso nº 09. Candidato(a) de inscrição nº 70033.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) se insurge quanto ao julgamento do recurso da questão nº 40 do cargo de Fiscal de Meio Ambiente.

O recurso não assiste novamente razão, pois o texto de lei está em sua literalidade no enunciado: Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

O que se discorre, após, são ações de incentivo à educação ambiental não-formal, conforme dito na definição, e não o conceito dela, em si, como por exemplo:

Inciso I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Trazer informações à população sobre o meio ambiente é um dos métodos de aplicação da educação ambiental não-formal, e não o seu conceito.

Inciso II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

Também é um dos métodos de aplicação da educação ambiental não-formal, e não o seu conceito;

E assim, sucessivamente, ao parágrafo único, vão se demonstrando incentivos à aplicabilidade da educação ambiental não-formal, e não sua definição.

Mantém-se o gabarito, com base no texto literal de lei.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm

Recurso nº 10. Candidato(a) de inscrição nº 72936.

Despacho/Justificativa: INDEFERIDO. Candidato(a) se insurge quanto ao julgamento do recurso da questão nº 16 do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

Conforme o trecho da questão que o(a) candidato(a) aponta em seu recurso “[...] Sobre a agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015 [...]” que é o comando da questão, ele está perguntando sobre o que? O início do trecho já aponta sobre o que é a pergunta, sobre a agenda mundial e não sobre os objetivos da agenda mundial e, portanto, neste caso, a única resposta condizente e diretamente relacionada com o comando da questão é a de letra “b” como afirma o julgamento do recurso. Dessa forma não é motivo de anulação da questão, mas apenas de mudança de gabarito como anteriormente realizado.

Urussanga (SC), 05 de setembro de 2023.

ADEMIR BRANDIELI PEDRO
Secretário Municipal de Administração